



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13708.000092/2001-00
Recurso nº 152.523 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-22.939
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente ELIZABETE REGINA CARUSO LEÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998

PENSÃO - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - Para a aplicação da isenção do imposto de renda sobre rendimentos de pensão, prevista no art. 6º, XXI da Lei n. 7.713, de 1988, é necessário que o beneficiário seja portador de moléstia grave, comprovada nos termos da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETE REGINA CARUSO LEÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. *rell* *Smt*

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/27, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$8.801,17, dos quais R\$3.780,09 correspondem a imposto, R\$2.835,06 a multa de ofício, e R\$2.186,02, a juros de mora calculados até 31/12/1997.

Conforme se verifica da informação de fls. 27 foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 55.102,44, recebidos do Ministério da Fazenda, pela prestação de serviços não declarados pela contribuinte.

Cientificada do lançamento em 31/03/2003 conforme fls. 24, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“1. impugnação à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, tendo em vista estar infringindo os ditames das leis vigentes à época, conforme dispositivos acima mencionados e, mais especificamente, os direitos do servidor assegurados à sua família, previstos no artigo 242, da Lei nº 1.711, de 26 de outubro de 1952, relativos à concessão de pensão especial percebida, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980 e, o item II da Instrução Normativa nº 106/709 de 03 de julho de 1979, emitida pelo Departamento Administrativo do Serviço Público;

2. embasa seu entendimento, reiterando que a Lei nº 1711, de 26 de outubro de 1952, em seu artigo 242 determina que a pensão é transferida integralmente à família do servidor inválido, pois entende ser evidente que a determinação é para que todos os direitos inerentes à respectiva pensão passem intactos à família do servidor.”

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim fundamentada:

- Deve-se ressaltar que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, sendo que um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.
- Assim, para que os rendimentos de pensão sejam beneficiados pela isenção legal, o beneficiário da pensão deverá ser também portador de moléstia grave, excluindo-se, assim, a hipótese da pensão recebida do instituidor da pensão que era portador de moléstia grave ou que possuía moléstia profissional.
- Dessa forma, apesar de a interessada invocar o artigo 242 da Lei nº 1711, de 26 de outubro de 1952, que determina que a pensão seja transferida integralmente à família do servidor inválido, e entender que a determinação é para que todos os direitos inerentes à respectiva pensão passem intactos à família do servidor, essa interpretação afronta diretamente aos dispositivos da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção (art. 111 da Lei nº 5.172/1966).



- Conclui-se, portanto, que os rendimentos apontados como omissos pela fiscalização só seriam isentos do imposto de renda pessoa física se a beneficiária da pensão, no caso, a contribuinte, se enquadrasse no que determina a Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/05/2006, conforme AR de fls. 38, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 14/05/2006, o recurso voluntário de fls. 39/45, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A discussão nos presentes autos cinge-se à possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda aos rendimentos de pensão recebidos pela recorrente.

Como se depreende dos autos, o cônjuge da Recorrente, portador de moléstia grave, teve reconhecido o direito à isenção sobre os rendimentos percebidos a título de aposentaria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1988.

Após o seu falecimento a Recorrente continuou tratando os rendimentos como se isentos fossem, ao argumento de que a pensão seria transferida integralmente à família do servidor falecido, com todos os direitos a ela inerentes (inclusive a isenção tributária).

Entendo, nada obstante, que não assiste razão à recorrente.

O artigo 6º da lei nº 7.713, de 1988, em seu inciso XIV, expressamente prevê a isenção para rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave. O inciso XXI do mesmo artigo, por sua vez, estende a isenção aos valores recebidos a título de pensão, nos casos em que o beneficiário deste também for portador de moléstia grave.

Para fins de clareza transcrevo, abaixo, os dispositivos sob comento:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes

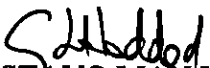
de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Verifica-se claramente que as isenções veiculadas em ambos os dispositivos são de caráter personalíssimo, sendo necessária para sua aplicação que (i) os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e (ii) o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

Não prova nos autos de que a Recorrente é portadora da moléstia grave capitulada nos dispositivos acima referidos, pelo que não aplicável a isenção prevista no inciso XXI supramencionado.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD